

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 429, DE 2016

Susta a Resolução nº 3, de 14 de outubro de 2010, que "regulamenta o art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino".

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de decreto legislativo em exame, pretende seu autor sustar a Resolução nº 3, de 14 de outubro de 2010, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que "regulamenta o art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino".

Segundo o autor, a mencionada Resolução extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo, inserindo, em seu art. 3º, requisitos para credenciamento e renovação de credenciamento de universidades que não estão previstos no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, ou em qualquer outra lei especial.

Segundo o projeto, os requisitos inscritos no art. 3º da Resolução são:

"III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP);

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado."

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído, para análise de mérito, a esta Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta primeira Comissão, a proposição não recebeu emendas durante o período regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A argumentação apresentada pelo autor deve ser cuidadosamente examinada à luz da legislação em vigor. De início, cabe destacar que, segundo a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, "a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação" (art.

46). Ressalte-se, portanto, que os processos de credenciamento (de natureza regulatória) estão vinculados, pela norma, a processo de avaliação.

Segundo dispõe essa mesma Lei, compete à União “assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino; e autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, VIII e IX).

Nos termos da Lei nº 4.024, de 1961, cabe à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, “deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação” (art. 9º, § 2º, “e”).

Por sua vez, a Lei nº 10.681, de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, destinado a promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes (art. 2º, “caput”). Nesse mesmo artigo, o parágrafo único estabelece que “os resultados da avaliação referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação”.

Ora, a instância que avalia estabelece critérios de avaliação que se traduzem em resultados. O Conceito Institucional (CI) e o Índice Geral de Cursos (IGC) foram desenvolvidos no âmbito do Sinaes. Os critérios estabelecidos, relacionados com a qualidade da instituição de educação superior, são balizadores necessários para os atos regulatórios de credenciamento e renovação de credenciamento, cujo objetivo maior é o de assegurar aos cidadãos brasileiros que as instituições credenciadas atendam a requisitos de qualidade considerados fundamentais.

A instância que delibera sobre atos regulatórios, com base nos resultados da avaliação, tem necessariamente que estabelecer os critérios que

adota para se pronunciar. Estes só podem ser derivados do quadro normativo em vigor, em especial aquele relacionado à avaliação. Assim fez a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, ao editar a sua Resolução nº 3, de 2010. Estabeleceu critérios com base nos resultados do Sinaes.

De fato, os dois primeiros requisitos questionados pelo autor da proposição referem-se diretamente a resultados de avaliação que expressam um patamar desejado de qualidade. Os demais requisitos dizem respeito ao grau de desenvolvimento institucional (cursos oferecidos e reconhecidos, em nível de graduação e de pós-graduação) e planejamento adequado ao estatuto de universidade, condições necessárias para a instituição que almeja alcançá-lo. Finalmente, o que parece óbvio, requer-se que a instituição não tenha sido objeto de penalização por deficiências apontadas no processo de avaliação.

Os procedimentos assim incluídos estão consistentes com a legislação em vigor e com as competências legais dos órgãos do Poder Executivo envolvidos: a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, ao emitir Resolução, e o Ministério da Educação, ao homologá-la.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 429, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CELSO PANSERA

Relator